



VETO Nº 01/2021
Da Lei nº 2.805/2021

ANGELA MARIA BUSNARDO, Prefeita Municipal de Pirangi/SP, nos termos do art. 30, §6º, da Lei Orgânica do Município de Pirangi/SP, venho com a habitual vênia através do presente, **comunicar** que decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.805, de 13 de abril de 2021, que "**Autoriza o executivo a complementar renda mínima emergencial e temporária para a proteção de grupos vulneráveis da população em casos de emergência ou calamidade, que especifica**".

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** à Referida Lei, em razão **desse sofrer de vício de iniciativa**, sendo, portanto, **inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município** pelas razões a seguir expostas:

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à **concessão de auxílios por parte da administração municipal**, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso II do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - matéria orçamentária e a que **autoriza** a abertura de crédito adicionais ou **conceda auxílios**, prêmios e subvenções."

O veto à Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual **cumpra dispor sobre as diretrizes orçamentárias, sua execução, respeitando o atendimento aos interesses públicos**.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410



Noutras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 30 da LOM.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, **o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.**

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)."

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio, *in litteris*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371,



Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A **INVASÃO DE COMPETÊNCIA, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)"

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Outrossim, em consulta à Diretoria de Assistência Social, foi levantado que dentro das diretrizes do §3º do art. 1º da Lei sob comento, eventual concessão de complemento de renda - auxílio emergencial -, atingiria por volta de 1.500 (um mil e quinhentos) munícipes, o que demandaria o Poder Público Municipal dispor de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) em caixa, para fornecimento de apenas 03 (três) meses do auxílio, não possuindo o Município dotação e verba** para tanto, sem considerar os termos do §5º do artigo retro mencionado.

Cabe destacar que, a concessão de tal auxílio levaria ainda a um prejuízo enorme no atendimento as pessoas mais carentes do Município, uma vez que, como o valor que seria gasto para a concessão do referido auxílio, este ente Público **teria que deixar de fornecer cestas básicas, ajuda de custeio de energia e água, auxílio gás, auxílio moradia, complemento de renda já fornecido a famílias mais carentes, entre outros.**

Por fim, a propositura legislativa, ao dispor que Art. 4º. As despesas decorrente desta lei correrão por conta de dotação orçamentária, pela abertura de créditos suplementares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se **tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes**, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT. É também ofensiva à LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) por não observar e cumprir o art. 14, uma vez que, conforme já mencionado, **não traz estudo de impacto orçamentário, e não indicar a origem dos recursos e como suprir a movimentação entre contas.**





Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** à Lei nº 2.805, de 13 de abril de 2021.

Pirangi/SP, 06 de maio de 2021

Angela Busnardo
ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal

Carsten R. Gomes Jr.
Assessor Jurídico

João Henrique Furtosa Benatti
Diretor Departamento Jurídico
OAB-SP 242.803

Camara Municipal de Pirangi / SP
Protocolo nº 133
Data: 07/05/21
Hora: 14:25

Elaine C. Gallo Carareto
Diretora Legislativa
RG 30.750.572-8